



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000415508

Embargos de Declaração Cível

Processo nº 1003956-47.2020.8.26.0344/50000

Embargtes: Sandro de Albuquerque Bazzo e Fernanda Copede Martini Bazzo

Embargado: Geraldo Lopes Mascarin

Marília / Foro de Marília/4ª Vara Cível

Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado

Juiz: Valdecir Mendes de Oliveira

Decisão Monocrática nº 33095

Embargos de declaração. Recurso interposto contra decisão, desta Relatoria, que indeferiu a gratuidade processual aos embargantes e determinou o recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção. Os embargantes não lograram desconstituir a convicção judicial de que seu perfil de renda e patrimônio indicam razoável padrão de vida, que contradiz a alegação de carência, sendo incompatível com a benesse postulada, irrelevante eventual situação de endividamento. Precedente. Ausente contradição judicial, fica mantido o indeferimento do benefício, concedendo-se aos embargantes o derradeiro prazo de 48 horas para comprovação do recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção. **Embargos rejeitados.**

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos em razão da r. decisão de fls. 731/733, desta Relatoria, que indeferiu a gratuidade processual aos embargantes e determinou o recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Os embargantes alegam contradição judicial, insistindo na concessão do benefício.

É o relatório.

Decido:

Com efeito, os embargantes não lograram desconstituir a convicção judicial de que seu perfil de renda e patrimônio indicam razoável padrão de vida, que contradiz a alegação de carência, sendo incompatível com a benesse postulada, irrelevante eventual situação de endividamento. Nesse sentido, confira-se precedente jurisprudencial recente, envolvendo o mesmo embargante:

DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – Parcial procedência – Pedido de gratuidade formulado pelo requerido/apelante indeferido – Determinação de recolhimento das custas de preparo da apelação – Inércia – Deserção configurada – Recurso não conhecido.
(TJSP; Apelação Cível 1017898-78.2022.8.26.0344;
Relator: Salles Rossi; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Marília - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/10/2024; Data de Registro: 14/10/2024)

Neste contexto, ausente contradição judicial, **mantenho o indeferimento da gratuidade processual** e concedo aos embargantes o derradeiro prazo de 48 horas para prova do recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção.

Pelo exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

São Paulo, 29 de abril de 2025.

CARLOS DIAS MOTTA
Relator